

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Carolina Leal Garcia

Do judiciário ao cartório: a desjudicialização do inventário sob a ótica da Resolução
571/2024 do CNJ

Juiz de Fora

2025

Carolina Leal Garcia

Do judiciário ao cartório: a desjudicialização do inventário sob a ótica da Resolução 571/2024 do CNJ

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arthur Barrêto de Almeida Costa

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Garcia, Carolina Leal.

Do judiciário ao cartório : a desjudicialização do inventário sob a ótica da Resolução 571/2024 do CNJ / Carolina Leal Garcia. -- 2025. 56 f.

Orientador: Arthur Barrêto de Almeida Costa
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Inventário extrajudicial. 2. Direito das Sucessões. 3. Desjudicialização. I. Costa, Arthur Barrêto de Almeida, orient. II. Título.

Carolina Leal Garcia

Do judiciário ao cartório: a desjudicialização do inventário sob a ótica da Resolução 571/2024 do CNJ

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 28 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Arthur Barrêto de Almeida Costa - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.a Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Lucas Consulmagno Prata
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre me guiar e me proteger. Sem Ele eu não estaria aqui.

Aos meus pais, Tadeu e Cristiane, que sempre acreditaram nos meus sonhos.

Ao meu avô Toninho, minha maior força e inspiração diária.

Ao meu grande amor e melhor amigo, Rodrigo, meu companheiro de graduação e de vida.

Ao meu padrinho André, por sempre estar presente e sempre acreditar em mim.

Ao professor Arthur, brilhante orientador, por me acolher com generosidade em um momento tão decisivo na graduação.

À bibliotecária Fabíola, por toda dedicação e ajuda indispensável.

Aos demais professores da UFJF, que, de diferentes maneiras, me inspiraram ao longo da graduação e me ajudaram a escolher meu caminho no Direito.

RESUMO

O trabalho de conclusão de curso se dedica a analisar o procedimento do inventário extrajudicial, especificamente, as alterações promovidas pela Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça e os seus impactos da desjudicialização de inventários, observando a efetivação de direitos fundamentais como o acesso à justiça e seus corolários, como direito à jurisdição efetiva e o direito à tutela adequada. Além disso, tem como principal objetivo examinar as inovações do direito sucessório, especialmente sobre a ótica da Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito às possibilidades de tramitação de inventário extrajudicial, com vistas sobretudo, a analisar as opiniões de diversos profissionais sobre as reformas introduzidas pelo CNJ.

Palavras-chave: Direito das Sucessões; inventário extrajudicial; desjudicialização; Resolução 571/2024.

ABSTRACT

This research project analyzes the extrajudicial probate procedure, with a focus on the changes introduced by Resolution No. 571/2024 of the National Council of Justice and the impacts of the ongoing dejudicialization of probate proceedings. It explores the implementation of fundamental rights, such as access to justice, along with its corollaries, including the right to effective legal protection and due process. The study's primary objective is to examine recent innovations in inheritance law—particularly through the lens of Resolution No. 571/2024—and to assess the feasibility of conducting probate proceedings extrajudicially. It also seeks to analyze the perspectives of various legal professionals regarding the reforms introduced by the National Council of Justice.

Keywords: Sucession Law; extrajudicial estate administration; dejudicialization; CNJ Resolution No. 571/2024

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO.....	10
3	INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	14
3.1	REQUISITOS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO.....	15
3.2	DISCUSSÕES ANTERIORES À RESOLUÇÃO 571/2025 DO CNJ.....	18
4	VANTAGENS DA DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO.....	23
5	A RESOLUÇÃO 571 DO CNJ.....	26
6	CRÍTICAS À RESOLUÇÃO 571 DO CNJ.....	32
7	RESOLUÇÃO 571/24: PERSPECTIVAS PRÁTICAS.....	35
7.1	ENTREVISTAS.....	35
7.1.1	Celeridade.....	35
7.1.2	Desburocratização.....	36
7.1.3	Falta de regulamentação e padronização.....	37
7.1.4	Custos processuais.....	38
7.1.5	Preferência pelo inventário judicial.....	38
7.2	ANÁLISE DOS ARTIGOS.....	39
7.2.1	Predominância de uma visão favorável em relação às alterações.....	39
7.2.2	Proteção aos vulneráveis.....	40
7.2.3	Reconhecimento de união estável na escritura pública de partilha.....	40
7.2.4	Ausência de textos que discutem a possibilidade de inventário extrajudicial com testamento.....	41
7.2.5	Alienação de bens sem autorização judicial.....	41
7.3	CONCLUSÕES A RESPEITO DA ANÁLISE DAS ENTREVISTAS E DOS ARTIGOS.....	42
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
	REFERÊNCIAS.....	45
	APÊNDICE A - LISTAGEM DE REFERÊNCIAS COLETADAS.....	50

APÊNDICE B - TABELA DE OPINIÕES COLETADAS.....	53
---	-----------

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, tem se observado na sociedade brasileira uma cultura de litigância, na qual cada vez mais conflitos têm sido levados ao Poder Judiciário, resultando em uma crise institucional em que os processos levam em média quatro anos e três meses para serem concluídos, conforme o relatório Justiça em Números de 2024 (CNJ, 2024). O mesmo relatório apontou que no ano de 2023 mais de 35 milhões de processos foram ajuizados, o que evidencia o Poder Judiciário como a ferramenta mais buscada pela população para a solução de conflitos. Essa conjuntura revela a necessidade de se examinar a eficiência dos modelos tradicionais de resolução de conflitos e buscar por meios mais céleres e menos onerosos às partes. Assim, a desjudicialização, fenômeno que consiste na transferência da competência judicial para a esfera extrajudicial (Fux 2023, p. 43), se mostra como uma alternativa aos serviços jurisdicionais na medida em que possibilita que os procedimentos sejam finalizados de forma mais eficaz e mais célere.

A desjudicialização não se refere somente a transferência de competência para as instâncias extrajudiciais, mas reflete a concepção atual de que o processo civil é uma das formas de solução de conflitos, inserindo-se em um contexto mais amplo que valoriza os princípios da eficiência, do acesso à justiça e da duração razoável do processo, insculpidos na Constituição Federal de 1988. Nessa seara, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi um marco relevante na tendência hodierna na desjudicialização ao institucionalizar a política pública de tratamentos adequados de conflitos, fomentando a adoção de meios extrajudiciais para a solução de controvérsias.

No Direito das Sucessões, esse fenômeno se manifesta, principalmente, pela possibilidade de realização do inventário nas vias administrativas, introduzida pela lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007. O inventário extrajudicial foi inicialmente regulado pela Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007, que conferiu maior segurança jurídica e uniformidade ao procedimento, que anteriormente estava completamente submetido à solenidade do rito judicial previsto no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Portanto, trata-se de um exemplo de desjudicialização que logrou êxito no ordenamento jurídico pátrio, ao permitir que os herdeiros e demais interessados tenham acesso a um rito de liquidação da herança mais célere e eficaz, promovendo a efetividade do direito à herança (art. 5º, XXX, CF) e do direito ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Nessa conjuntura, as serventias extrajudiciais assumem o protagonismo na condução dos procedimentos de sucessão pós morte, desde que preenchidos todos os requisitos legais, sejam

eles a consensualidade entre os herdeiros, a capacidade civil das partes envolvidas e a inexistência de testamento.

Em que pese o inventário extrajudicial ser um instrumento efetivo para a desjudicialização e desburocratização da liquidação da herança, ainda existem diversos obstáculos para a realização desse procedimento, como por exemplo, a exigência de que todas as partes envolvidas sejam capazes. Assim, a doutrina já defendia a necessidade de que esses requisitos legais fossem flexibilizados, permitindo que se realizasse o inventário administrativo ainda que o *de cujus* tenha deixado testamento (Tartuce, 2021). Considerando a relevância do debate e a pertinência dos argumentos suscitados, o Conselho Nacional de Justiça, no dia 26 de agosto de 2024, editou a Resolução nº 571, alterando a Resolução nº 35, autorizando que se realizasse a liquidação da herança extrajudicial, ainda que envolvesse interesse de incapaz e que o *de cujus* deixasse testamento.

Em razão das premissas estabelecidas, o presente trabalho tem como intuito realizar uma análise detida a respeito da opinião de juristas a respeito de inovações introduzidas pela Resolução nº 571/2024 do CNJ. Para atingir seus objetivos, a pesquisa adota o método qualitativo, priorizando o exame empírico e utilizando entrevistas semiestruturadas com profissionais atuantes no direito sucessório. Esses relatos fornecem informações valiosas para a compreensão do panorama prático sobre a realização dos inventários nas serventias judiciais e a recepção das inovações normativas no cotidiano judicial e extrajudicial. Além disso, o trabalho de conclusão de curso perpassa por um exame minucioso do fenômeno atual de desjudicialização do direito brasileiro, centrado na possibilidade de se realizar o inventário nas vias cartorárias. Para tanto, o trabalho analisa detidamente as alterações trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o rito do inventário notarial quando da edição da Resolução 571 de 26 de agosto de 2024, com atenção especial aos seus benefícios e eventuais fragilidades.

Portanto, o presente trabalho se mostra relevante na medida em que se debruça sob uma temática atual, examinando a modernização do sistema de justiça brasileiro, sobretudo ao analisar criticamente as mudanças promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça no procedimento do inventário extrajudicial, sob a ótica do acesso à justiça. Ao colocar o inventário extrajudicial como eixo central do trabalho, essa pesquisa visa contribuir para o aprimoramento normativo e prático das políticas de desjudicialização e desburocratização do inventário, fortalecendo a construção de uma justiça mais eficiente, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

2 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

O princípio do acesso à justiça como direito fundamental está esculpido no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse contexto, o órgão jurisdicional é concebido como o principal mecanismo de resolução de controvérsias, o que aumenta a cada dia a demanda da prestação jurisdicional, evidenciado, por exemplo, pelos dados do relatório “Justiça em Números” de 2024, segundo o qual, existem aproximadamente 83,8 milhões de processos judiciais em tramitação (CNJ, 2024). Por conseguinte, a máquina judiciária enfrenta uma grave crise estrutural, e se mostra incapaz de operar com a devida eficiência.

O direito de acesso à justiça é um direito fundamental, garantido pela Carta Magna e consagrado em qualquer sistema jurídico que se preocupa com a efetivação, a adequação e a tempestividade da prestação jurisdicional e não se limita a uma garantia formal de acesso ao Poder Judiciário (Santos, 2012, p. 55). A obra paradigmática de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (Cappelletti; Garth, 1988) trouxe contornos mais amplos e substanciais à concepção de “acesso à justiça”, que passou a ser entendida não só como o direito de ingressar em juízo, considerando a possibilidade de que os conflitos sejam solucionados por outros meios adequados, promovendo o pleno exercício dos direitos e a solução dos litígios por um meio mais célere e efetivo.

Nessa conjuntura, para reduzir a sobrecarga do Judiciário com processos judiciais em demasia, a justiça multiportas emerge como uma resposta pragmática à crise do sistema judicial, oferecendo aos litigantes diversos instrumentos para solucionar sua lide. Fredie Didier (2022, p. 168) explica que esses instrumentos variam conforme o interesse dos sujeitos do processo, ou outros critérios como a natureza da controvérsia, a relação entre os envolvidos, os custos e até o tempo disponível para a solução da causa. Além disso, como explica Leonardo Carneiro da Cunha:

A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal (Cunha, 2022, p. 637)

Nesse contexto de sobrecarga do sistema judicial brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça, editou Resolução 125/2010, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, tendo consolidado a adoção do sistema multiportas nos tribunais brasileiros, incentivando a prática de métodos

alternativos de conflitos e estabelecendo normas para a sua implementação nos tribunais brasileiros. Como se verá adiante, a Resolução 125/2010 representa um avanço importante na adoção dos tratamentos adequados de resolução de conflitos, na medida que teve grande repercussão no direito brasileiro, influenciando diretamente na atividade legislativa e inspirando o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, ambos de 2015.

Diante da crise do sistema judicial e da multiplicidade de métodos adequados para solução de conflitos, nota-se que o direito brasileiro se filia a uma tendência de desjudicialização, isto é, apresenta alternativas à atividade jurisdicional como a única capaz de solucionar os conflitos de maneira adequada. Vale ressaltar que a desjudicialização não tem o fito de retirar todos os conflitos da égide da esfera judicial e sim promover um papel mais ativo dos cidadãos na composição de litígios. Na autocomposição as partes assumem o protagonismo na resolução de conflitos, construindo juntas uma solução adequada e efetiva, com base no diálogo e na cooperação. Assim, o resultado da autocomposição tende a ser mais efetivo e mais duradouro para todos os envolvidos do que uma decisão judicial. Nesse sentido, a atuação jurisdicional não é imprescindível à efetivação dos direitos fundamentais, desde que a autocomposição seja realizada em observância aos parâmetros legais.

Em continuidade com essa política institucional, e em consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ e a tendência atual de desjudicialização, o novo Código de Processo Civil ratificou a importância destinada à solução consensual de controvérsias, como se pode verificar no art. 334, que estabelece a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação ou de mediação antes da audiência instrutória. Conforme a determinação legal supracitada, é possível que o comparecimento das partes em juízo seja dispensado caso haja desinteresse mútuo. A razão subjacente reside no fato de que em uma sessão conciliatória é essencial o consenso entre os envolvidos para alcançar o êxito na audiência, o que evidencia a voluntariedade do instituto.

Em vista disso, o movimento de desjudicialização altera significativamente a ideia de que o judiciário como principal ator na solução de conflitos, estimulando a adoção de mecanismos consensuais para a solução de controvérsias, desafogando o poder judiciário e permitindo uma atuação institucional mais célere e eficaz.

Nesse sentido, o art. 3º do Código de Processo Civil que prevê a solução consensual de conflitos, sempre que possível:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito [...]

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Brasil, 2015)

Além disso, a desjudicialização e a autocomposição dialogam diretamente com diversos princípios basilares da processualística civil hodierna, evidenciando uma transformação substancial no exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Dentre esses princípios, a cooperação processual, prevista no art. 6º do Código Processual Civil, que determina que as partes, o juiz e demais envolvidos no litígio devem atuar com lealdade, boa fé e de forma colaborativa para que se alcance ao fim do processo uma decisão de mérito justa, eficaz e adequada. Além disso, é possível mencionar ainda o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e no art. 4º do Código de Processo Civil, e o princípio da economia processual, já que a autocomposição é mais célere e efetiva em comparação com o processo judicial.

A celeridade e a efetividade da autocomposição foi evidenciada em um estudo realizado na comarca de Belo Horizonte (Lara; Reis, 2022), que analisou 864 processos cíveis em tramitação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Belo Horizonte no período entre 18 de março e 16 de junho de 2016. Os resultados indicaram que em aproximadamente 12,8% dos casos, as partes celebraram acordo, semelhante ao percentual de conciliações celebradas no âmbito do poder judiciário, de 11,9%. No entanto, o estudo constatou que, nos processos em que houve composição, a resolução do conflito se deu de forma significativamente mais rápida, visto que o acordo foi celebrado ainda nas fases iniciais do processo, dispensando a instrução probatória e a prolação de sentença.

Entretanto, a desjudicialização do processo judicial brasileiro ainda enfrenta diversos desafios e obstáculos. Um dos principais é a disparidade socioeconômica entre os litigantes em alguns casos, como por exemplo, na relação de emprego ou na relação consumerista, o que pode ser um obstáculo à negociação extrajudicial, já que pode comprometer a igualdade de condições e a autonomia da vontade. Outra questão a ser suscitada é a falta de uniformidade na regulamentação dos procedimentos extrajudiciais, de modo que muitas práticas dependem da interpretação dos cartórios, tabelionatos e tribunais, afetando a segurança jurídica e a previsibilidade.

Nessa conjuntura, a Lei de Mediação, ao instituir e regular a mediação como meio adequado para a resolução de litígios, aplicável inclusive ao âmbito da administração pública, confere à autocomposição maior autonomia e maior segurança jurídica. Além disso, a

legislação ainda autoriza que a mediação seja realizada tanto na esfera extrajudicial quanto na esfera judicial, de modo a incentivar a resolução de conflitos sem a interferência do Judiciário, reforçando o movimento de desjudicialização atual, de forma que a Lei 13.140/15 complementa a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, instituída pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, com base nas premissas delineadas, é impossível concluir de outra forma que o movimento de desjudicialização representa uma importante inovação do direito brasileiro, principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça, ao possibilitar e incentivar as soluções consensuais das controvérsias por meio dos métodos compositivos. A criação de políticas públicas para fomentar a adoção dos métodos adequados para a solução de conflitos instituída pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, aliada a um arcabouço jurídico relevante como o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação demonstra um esforço institucional para fomentar a autocomposição e a pacificação social, bem como conferir protagonismo e autonomia às partes na resolução de conflitos. Além disso, considerando o cenário atual, a justiça multiportas emerge como uma alternativa pragmática capaz de conferir maior celeridade e economia processual, na medida que os métodos autocompositivos constroem soluções consensuais mais eficazes e duradouras. Assim, a desjudicialização é crucial para a superação da crise do Judiciário e para a efetivação do acesso à justiça e outros princípios processuais como a eficiência, a cooperação e a lealdade entre as partes envolvidas. À luz do contexto normativo e principiológico aqui apresentado, o próximo capítulo se debruça sobre a desjudicialização do inventário, tema central do presente trabalho.

3 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

No Direito das Sucessões brasileiro, existem dois sentidos para o inventário, conforme elucida Orlando Gomes (2019, p. 216). O primeiro deles está em consonância com o direito material, regido pelo Código Civil de 2002 e consiste no modo como a herança deverá ser liquidada. Já a segunda concepção do termo em análise se refere ao direito processual, e não se restringe a liquidação do acervo hereditário, abrangendo o procedimento de verificação de existência de eventuais herdeiros, a discriminação das dívidas do espólio, a avaliação dos bens deixados pelo *de cujus* e até ao cálculo da meação do conjugue supérstite, a depender do regime de bens do casamento. Cumpre mencionar que o inventário não tem o condão de transmitir o patrimônio do falecido para seus herdeiros, já que a herança é transmitida aos sucessores no momento do óbito, nos termos do art. 1.784 do Código Civil.

O art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, estabelecia a obrigatoriedade do inventário judicial. Nesse contexto, ainda que os herdeiros fossem maiores, capazes e estivessem de acordo quanto aos termos da partilha, o inventário deveria, necessariamente, tramitar no judiciário. E caso optassem pelo procedimento extrajudicial, a partilha deveria ser homologada por sentença. Confira o dispositivo:

Art. 982. Proceder-se-á ao inventário extrajudicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

§1º Se capazes todos os herdeiros, podem, porém, fazer o inventário e a partilha por acordo extrajudicial.

§2º O acordo pode constar de instrumento público ou ser feito por instrumento particular; qualquer que seja a sua forma, deverão os herdeiros requerer a homologação por sentença, depois de ratificado por termo nos autos [...] (Brasil, 1973).

Com a edição da lei 11.441/07, tornou-se possível a realização de inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, deixando o processo judicial de ser a única opção para o inventário e a partilha. O inventário extrajudicial consiste na possibilidade de o inventário tramitar em cartório, por meio de escritura pública, sem nenhuma intervenção judicial. A lei 11.441/07 demonstra a tendência atual de desjudicialização do direito, ou seja, de transferir procedimentos que antes deveriam obrigatoriamente tramitar na justiça estatal, que mais tarde foi reforçada com a promulgação do Código de Processo Civil, de 2015.

Desse modo, a adoção da justiça multiportas mostra-se mais efetiva na realização dos processos de inventário, uma vez que o inventário notarial é mais célere, já que, diferentemente do judiciário, nos cartórios existem prazos já determinados para as

prenotações e finalização com o pagamento das taxas de emolumentos. (Brasil; Galvão de Oliveira; Oliveira, p. 7, 2020). Consoante o ensinamento de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2018, p. 439):

O novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais célere para resolver a partilha. Com isso, reduz a plethora dos serviços judiciais, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. Com isso, reserva-se ao juiz a análise das questões mais complexas no plano sucessório.

Com alteração legislativa e a criação de um novo procedimento de inventário, além das dificuldades enfrentadas pelos cartórios e advogados para a tramitação do inventário extrajudicial, o CNJ elaborou a Resolução 35/2007, visando regulamentar a tramitação do inventário por escritura pública, bem como as escrituras de separação e de divórcio, com o intuito de tornar o inventário mais célere e acessível, além de promover efetivamente o direito fundamental de acesso à justiça, que não se restringe ao acesso à jurisdição estatal.

Conforme Paulo Lôbo (2024, p. 242), o acesso à justiça vai além do Judiciário, especialmente quando há consenso entre as partes em questões não contenciosas, como o inventário. Nesses casos, o inventário pode ser realizado extrajudicialmente, ficando o Judiciário reservado para situações com conflito ou presença de incapazes. O autor explica que, em resposta à crescente demanda por soluções simplificadas para o procedimento sucessório, a legislação passou a permitir, desde 2007, a realização de inventário e partilha por escritura pública, quando os herdeiros forem capazes e concordes.

3.1 REQUISITOS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO

Em que pese o inventário extrajudicial ser uma opção mais atrativa para a maioria dos casos, ainda existem limitações legais quanto à existência, por exemplo, de herdeiros menores ou incapazes ou ainda sobre eventual testamento que tenha sido deixado pelo *de cujus*.

O art. 610 do CPC estabelece que para a realização do inventário nas vias cartorárias, todos os herdeiros devem ser capazes e devem estar em consenso sobre a partilha, e, além do mais, não pode existir testamento válido. Veja o dispositivo na íntegra:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer

ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (Brasil, 2015).

Quanto à capacidade dos herdeiros, esta não pressupõe a maioridade, portanto, os emancipados, ou aqueles que se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Código Civil, podem participar do ato notarial. A capacidade do agente do negócio jurídico (nesse caso, dos sucessores) se refere à capacidade de fato, isto é, a capacidade de agir com eficácia jurídica, em especial a capacidade de produzir mediante negócios jurídicos, efeitos jurídicos para si e para todos. Outrossim, a capacidade deve ser aferida no momento da abertura do inventário e da assinatura da escritura pública, ou seja, caso um dos herdeiros seja acometido por uma hipótese de incapacidade superveniente, deve se proceder ao inventário judicial.

Além do mais, para se proceder ao inventário extrajudicial, é imprescindível que haja consenso dos sucessores quanto à partilha, como previsto pelo art. 610 do Código de Processo Civil. Portanto, se houver discordância entre os herdeiros, ainda que parcial, será obrigatória a utilização da via judicial. Havendo concordância entre os herdeiros e sendo todos eles maiores e capazes, o melhor caminho é o inventário extrajudicial, em virtude de sua celeridade, economicidade, Para Humberto Theodoro Júnior (2024, p. 212), quando os herdeiros maiores e capazes estiverem em consenso quanto ao modo de partilhar o acervo hereditário, não há necessidade de ajuizar processo judicial e se submeter aos seus custos, sua complexidade e sua demora. Theodoro Jr. (2024) ainda aponta que a realização do inventário notarial contribui para aliviar a justiça de uma sobrecarga significativa de processos.

O art. 610 do CPC ainda menciona que, havendo testamento válido, o inventário deverá, necessariamente, tramitar em juízo. Esse requisito se dá devido à necessidade de se apurar a legalidade, autenticidade e a formalidade do testamento, bem como se o testamento respeitou a legítima dos herdeiros necessários, o que só pode ser realizado por um juiz competente. Ademais, o testamento configura um negócio jurídico de natureza complexa, visto que pode conter disposições ou cláusulas ambíguas, inclusive o reconhecimento de um herdeiro, como por exemplo. Tais questões exigem uma análise mais detida pelo juiz, já que o procedimento de inventário administrativo, por prezar pela celeridade e simplicidade, não comporta essas discussões.

Além disso, ainda que os herdeiros decidam pelo inventário administrativo, é imperativo que estejam assistidos por advogado devidamente habilitado, já que é indispensável a presença dele na lavratura da escritura pública, conforme prevê o art. 8º da Resolução 35 do CNJ:

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público nas lavraturas das escrituras aqui referidas, nela constando seu nome e registro na OAB. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Cabe destacar que a assistência do advogado em um inventário notarial não se refere somente à presença do advogado no momento da lavratura da escritura. Ele deve ter uma participação efetiva no feito, inclusive no assessoramento e orientação dos herdeiros, esclarecendo quaisquer dúvidas pertinentes, bem como na elaboração da minuta da escritura pública. O advogado que acompanha o inventário deve ser um profissional de confiança das partes, de modo que o cartório não pode indicar um, se as partes forem ao cartório sem a assistência daquele, ademais, se forem hipossuficientes e beneficiárias da justiça gratuita, podem ser assistidas por um defensor público.

Por fim, é importante ressaltar que o inventário extrajudicial não é uma imposição legal às partes. Ainda que preenchidos todos os requisitos para a realização de inventário extrajudicial, os herdeiros podem decidir pelo procedimento judicial, sendo aquela uma faculdade às partes interessadas. Conforme Humberto Theodoro Júnior (2024, p. 212), a realização de inventário nas vias notariais não é uma imposição legal, mas uma faculdade conferida aos sucessores, que poderão continuar utilizando o judiciário para obter a homologação do acordo de partilha, conforme o rito dos artigos 659 a 663. Nesse caso, a partilha consensual não dependerá das exigências formais presentes pelo art. 610 e seguintes para o inventário notarial.

Destaca-se ainda que tenha sido ajuizado o inventário judicial, é possível que a qualquer tempo as partes optem pela via extrajudicial ou realizem autocomposição do inventário, conferindo às partes maior autonomia e demonstrando a preferência atual pelos métodos adequados de solução de conflitos e pela desjudicialização no ordenamento jurídico brasileiro, alinhados aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e cooperação processual. Tal possibilidade, além de colaborar com a diminuição da sobrecarga imposta ao poder judiciário, ainda fomenta uma solução consensual, construída em comum acordo pelas partes.

3.2 DISCUSSÕES ANTERIORES À RESOLUÇÃO 571/2025 DO CNJ

Diante todo o exposto, e em consonância com a tendência de desjudicialização e de simplificação dos procedimentos que permeia o direito brasileiro atual, a doutrina e a jurisprudência já defendiam a possibilidade de flexibilização dos requisitos legais para a realização do inventário extrajudicial, previstos no art. 610 do Código de Processo Civil.

O Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal de 2015 estabelece que “após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os herdeiros capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesse, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (Conselho da Justiça Federal, 2015). O X Congresso Brasileiro de Direito de Família, organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou o Enunciado n. 16 do IBDFAM, que determina que “mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.” (IBDFAM, 2015)

No ano seguinte, o tema foi objeto de discussão na I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e culminou no Enunciado n. 77, segundo o qual, “havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento do testamento sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao inventário extrajudicial” (Conselho da Justiça Federal, 2016). Finalmente, cabe mencionar que os Enunciados da Justiça Federal não se tratam meramente de uma opinião de um grupo de juristas e sim o resultado de um debate jurídico especializado e fundamentado. Além disso, os Enunciados visam orientar a interpretação e a aplicabilidade da legislação pátria para uniformizar os entendimentos dos tribunais brasileiros, promovendo segurança jurídica aos jurisdicionados.

Dessa forma, considerando os entendimentos e debates supramencionados, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.808.767/RJ de 2019, entendeu que a existência de testamento não inviabiliza a realização de inventário extrajudicial. No voto condutor do acórdão, o relator Ministro Luís Felipe Salomão, ao analisar o art. 610 e o §1º, suscitou fundamentos da técnica legislativa para trazer uma nova interpretação ao artigo, explicando que o §1º trata-se, na verdade, de uma exceção ao caput:

Decorrente da própria técnica legislativa, o caput do dispositivo de lei deve ser tido como o responsável pela ideia central do artigo, cabendo aos

parágrafos a definição dos seus desdobramentos, explicações, complementações, condições e exceções à cabeça do dispositivo.

Com efeito, “os parágrafos tem por finalidade explicar ou modificar a regra constante do artigo ao qual se submetem. Possuem função de escrita secundária e não devem estabelecer regra geral. As alíneas, incisos e itens devem ter apenas uma função esclarecedora ou enunciativa” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas. São Paulo. Atlas, 2006, p. 209)

Nessa ordem de ideias, o caput do art. 610 estabelece a regra: não havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário se dará pela via judicial. Não obstante, conforme exceção à regra disposta no §1º, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública sempre que os herdeiros forem capazes e concordes e não façam nenhuma restrição, o que engloba, por óbvio, a situação em que exista testamento (Brasil, 2019).

O ministro ainda citou os artigos 2.015 e 2.016 do Código Civil que dispõem sobre o inventário extrajudicial sem condicionar à existência de testamento, desde que todos os herdeiros sejam capazes e em acordo com os termos da partilha:

Art. 2.015 Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 2.016 Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz (Brasil, 2002).

Esse posicionamento foi reafirmado em 2022, em sede do julgamento do Resp 1.951.456/RS quando a Corte Superior decidiu que, ainda que haja testamento válido, é possível a realização do inventário e partilha por escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes. Considerando a tendência atual de desjudicialização, a relatora Nancy Andrighi argumentou no sentido de que a via judicial se faz necessária apenas nos casos de conflito entre os herdeiros. Além disso, a ministra ainda mencionou que a exposição de motivos da lei 11.441/07 reforça a tese de que será obrigatório a tramitação judicial dos inventários sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros forem capazes e estejam de acordo quanto aos termos da partilha.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, na comarca de Leme, no julgamento do processo 1002882-02.2021.8.26.0318, autorizou a tramitação extrajudicial de um inventário, ainda que houvesse herdeiros incapazes. No caso em análise, o inventário extrajudicial já estava em andamento quando um dos herdeiros faleceu, deixando dois filhos menores. Assim, o representante assinou a escritura pública de inventário e a partilha foi realizada de forma ideal, sem nenhuma alteração no pagamento dos quinhões hereditários. Em outra ocasião, o mesmo Tribunal, nos autos do processo de nº 1016082-28.2021.8.26.0625, também autorizou a tramitação do inventário nas vias cartorárias, sob o argumento de que o de cujus havia

deixado o cônjuge e dois filhos e a partilha seria feita de forma ideal, sem qualquer prejuízo aos menores interessados, considerando a celeridade e a eficiência da liquidação de herança notarial. Portanto, antes mesmo da Resolução do CNJ em comento, já existiam diversas decisões judiciais -inclusive em primeiro grau de jurisdição, que transitaram o julgado sem a interposição de quaisquer recursos- que autorizaram a realização de inventário extrajudicial com herdeiros incapazes, evidenciando que o posicionamento predominante era pela desjudicialização desse procedimento.

Em conformidade com o movimento atual de desjudicialização e desburocratização do direito, sete estados da federação já regulamentavam a extrajudicialização de procedimentos envolvendo interesses de incapaz. O provimento CGJ nº 87/20224 do Rio de Janeiro, nos artigos 444, 447 a 449 dispõe sobre a possibilidade de lavratura extrajudicial de inventários em que haja herdeiros menores ou incapazes, respeitando o quinhão ideal de cada herdeiro, vedando atos de disposição, para os quais é necessária autorização judicial prévia.

No Maranhão, o provimento CGJ nº 46/20225 autoriza a formalização de inventário extrajudicial quando há incapazes como parte, não podendo haver atos de disposição nem cessão ou renúncia de direito por parte do herdeiro incapaz, além da observância da partilha ideal entre os herdeiros.

O provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/20237, do estado da Bahia, prevê a possibilidade de abertura de inventário notarial, ainda que haja herdeiros incapazes, desde que não haja testamento válido e seja respeitado a fração ideal do quinhão de todos os interessados.

O Provimento 1566/2016 do Rio Grande do Norte (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, dispensa, em seu artigo 549-A, a autorização judicial para a lavratura de inventário notarial, ainda que haja herdeiros incapazes se houver partilha nos limites da fração ideal de cada herdeiro e ainda permite atos de disposição de herança, mediante prévia autorização judicial e parecer favorável do Ministério Público.

No estado do Piauí, o Provimento da Corregedoria Extrajudicial nº 50, de 2023 autorizou a tramitação em vias notariais com herdeiros incapazes e ainda que o *de cujus* tenha deixado testamento independente de decisão judicial nos casos em que haja um único herdeiro e se proceda à adjudicação ou nos casos em que os bens serão divididos entre os interessados respeitando o quinhão ideal de cada um. Além disso, o provimento também autorizou a liquidação de herança extrajudicial nos casos em que a partilha não respeitar o quinhão ideal, mediante autorização judicial.

Em Pernambuco, o provimento nº 17/2019 da Corregedoria Geral da Justiça autorizou a realização de inventário administrativo ainda que exista testamento, mediante autorização prévia do juízo sucessório competente. O referido provimento ressalta que havendo disposição reconhecendo filho ou outra cláusula irrevogável no testamento deixado pelo falecido, o inventário deverá, obrigatoriamente, ser feito judicialmente.

No estado do Acre, a portaria 5914-12, de 8 de setembro de 2021, da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco autoriza os tabelionatos de notas do estado a lavrar escrituras públicas de inventário extrajudiciais, ainda que haja herdeiros ou interessados incapazes, desde que a minuta da escritura seja submetida à aprovação da Vara e ao parecer do Ministério Público.

Assim, é evidente que já existia a tendência de realização do inventário extrajudicial ainda que existisse testamento ou herdeiro ou interessado incapaz, visto que diversos estados da Federação já vinham regulando, de forma autônoma e independente, esse procedimento. Contudo, com o intuito de apenas ilustrar o cenário normativo anterior à edição da Resolução CNJ 571/2024, este trabalho menciona exemplos pontuais, sem pretensão de exaurir todas as regulamentações estaduais sobre o tema, as quais não constituem objeto central da presente análise.

Desse modo, diversos autores reconhecem que, havendo consenso entre os herdeiros sobre a realização da partilha do acervo hereditário, a atuação do Poder Judiciário é dispensada, considerando que o procedimento judicial tende a ser moroso e oneroso às partes, contrariando os princípios processuais da eficiência e da duração razoável do processo. Além disso, decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça indicam um esforço jurisprudencial em flexibilizar os requisitos legais para a realização do inventário extrajudicial previstos no art. 610 do CPC, valorizando a autonomia das partes. Em adição a isso, a regulamentação estadual prévia, bem como os Enunciados da Justiça Federal demonstram que, na prática forense, já existia um movimento pela desjudicialização, posteriormente ratificada pela Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, infere-se que o inventário extrajudicial representa uma importante modificação no Direito das Sucessões, em consonância com as ideias de desjudicialização e desburocratização que permeiam o ordenamento jurídico. Além do mais, a Resolução 571/24 do Conselho Nacional de Justiça é precedida por diversos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da rigidez imposta pelo art. 610 do Código de Processo Civil, que deveria ser flexibilizada em nome da autonomia das partes e da celeridade e eficiência do procedimento.

Assim, a Resolução em exame não foi pioneira na discussão sobre a ampliação do alcance do inventário extrajudicial, mas se limitou a regulamentar uma tendência que já era defendida por diversos juristas. O movimento pela desburocratização do Direito das Sucessões não se restringe a busca por um procedimento mais célere de liquidação da herança e se preocupa principalmente com a efetivação do princípio de acesso à justiça, sem desconsiderar a proteção necessária aos herdeiros incapazes, que estão em posição de vulnerabilidade no procedimento sucessório.

4 VANTAGENS DA DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO

O inventário extrajudicial, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela lei 11.441/2007 e posteriormente regulamentado pela Resolução 35/07 do Conselho Nacional de Justiça, surgiu como uma alternativa mais célere e menos burocrática ao procedimento que outrora, só poderia ser tramitado judicialmente. Nessa conjuntura, o inventário extrajudicial, reflete a tendência hodierna por um sistema de justiça mais acessível, eficiente, que valoriza a autonomia das partes. A regulamentação do Conselho Nacional de Justiça ajudou a consolidar essa tendência no Direito das Sucessões, já que o procedimento ganhou contornos mais claros, possibilitando que fosse amplamente utilizado na prática notarial.

Além disso, o inventário extrajudicial demonstra como o direito sucessório está em alinhado com a busca atual de desjudicialização e desburocratização do direito brasileiro, incentivada pela resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que objetiva fomentar os métodos adequados de solução de conflitos e efetivar o acesso à justiça. Nesse cenário, a liquidação de herança extrajudicial é um dos principais instrumentos da efetivação do sistema multiportas, oferecendo uma alternativa que valoriza a autocomposição na solução de questões patrimoniais, evitando que o judiciário se ocupe com questões desnecessárias, que poderiam ser resolvidas facilmente nos tabelionatos de notas. Em adição a isso, a liquidação da herança nas vias cartorárias possibilita que os jurisdicionados tenham acesso à conclusão do procedimento sucessório, mitigando a sobrecarga do judiciário.

A lei 11.441 se mostrou eficaz na retirada de procedimentos de inventário no processo judiciário já que, conforme as estatísticas do Colégio Notarial do Brasil, 213 mil inventários extrajudiciais foram abertos no ano de 2022 (Serviços [...], 2023). Além disso, segundo o relatório Cartório em Números de 2024, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), desde a edição da lei 11.441/07, os cartórios brasileiros já realizaram mais de 65 mil partilhas, com uma economia de R\$122 milhões (2024, p. 12). Além disso, no mesmo período, mais de 2,3 milhões de inventários foram processados pelas vias cartorárias, gerando uma economia de R\$6,2 bilhões (2024, p. 13). O relatório também aponta que foram lavradas 51.647 escrituras de partilhas e 200.928 sobrepartilhas foram realizadas em cartórios de todo país.

Portanto, de acordo com as estatísticas supramencionadas, desde a edição da lei 11.441/07, o procedimento extrajudicial se mostrou como um instrumento bastante utilizado para a conclusão do procedimento sucessório, além de permitir uma redução substancial dos custos. A principal vantagem promovida pela referida lei foi o desafogamento do poder

judiciário, visto que, desde que foi promulgada, segundo o voto do relator de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, trouxe maior celeridade às partes, uma vez que o poder judiciário não consegue atender de forma eficiente à demanda elevada de ações (Coltro; Delgado, 2010, p. 127 *apud* Alves; Ningelisk; Toporoski, 2023, p. 433).

Outro benefício foi a considerável dos prazos de condução dos processos, pois, na maioria das vezes, um processo judicial demora meses ou anos para ser concluído, enquanto, na tramitação do inventário notarial, esse tempo é reduzido e o inventário pode ser concluído em até 30 dias, dependendo da complexidade dos bens. (Martins, 2014 *apud* Alves; Ningelisk; Toporoski, 2023, p. 434)

Além disso, o inventário administrativo pode ser processado no tabelionato de notas à escolha das partes, isto é, não se submete às regras de competência do processo civil conforme art. 1º da Resolução 35/07. Isso se dá porque a competência é uma medida da jurisdição, que é monopólio do poder judiciário, e o tabelião não tem poderes jurisdicionais (Gonçalves, 2020, p. 524 *apud* Alves; Ningelisk; Toporoski, 2023, p. 433). Essa possibilidade confere mais autonomia aos interessados, pois poderão escolher o tabelionato onde será processada a liquidação da herança, considerando a celeridade e os documentos exigidos por cada notário, já que, como será abordado mais para frente, não há uma uniformização quanto ao procedimento de inventário notarial.

A autonomia conferida às partes nesse procedimento ainda fica evidente ao longo do procedimento, visto que, havendo todos os interessados capazes e concordes, é possível a partilha comôda, de modo que as partes podem decidir, de forma conjunta e harmoniosa, como se dará a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*. Assim, fica claro o primor conferido pelo legislador por um direito civil mais cooperativo e mais harmonioso, alinhando-se com os ideais hodiernos de justiça consensual.

Além disso, com vistas a fomentar o procedimento extrajudicial de liquidação da herança, o legislador dispensou qualquer intervenção do poder judiciário, de forma que não é necessária a homologação judicial da escritura pública, conforme art. 3º da Resolução 35 do CNJ:

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha [...] não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores [...] (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Desse modo, com base na sólida argumentação apresentada, o inventário extrajudicial, em consonância com o movimento atual de desjudicialização, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro diversas inovações. Dentre as quais, cumpre destacar a desnecessidade de qualquer intervenção judicial no procedimento, a autonomia das partes e a otimização dos trâmites.

Portanto, com base nas premissas delineadas, é inevitável concluir que a lei 11.441/07, ao introduzir a liquidação de herança nas vias cartorárias, logrou êxito em desjudicializar o procedimento e em retirar a sobrecarga do poder judiciário, de forma que desde a edição da referida norma, mais de 65 mil partilhas foram lavradas nos cartórios brasileiros. O cenário atual evidencia não só a eficiência do trâmite extrajudicial na tutela patrimonial póstuma, mas principalmente a importância da consolidação de mecanismos para fomentar a desjudicialização e, por conseguinte, a eficiência na prestação de serviços jurídicos, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual.

5 A RESOLUÇÃO 571 DO CNJ

A Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça trouxe diversas alterações nas regras do procedimento do inventário extrajudicial, flexibilizando os requisitos legais para a desjudicialização do inventário. A Resolução autorizou a realização de inventário extrajudicial ainda que exista testamento ou herdeiros e interessados incapazes, bem como a alienação dos bens do espólio antes da partilha, independentemente de autorização judicial. Além disso, a responsabilização do inventariante foi reforçada e tornou-se possível o reconhecimento da união estável diretamente na escritura pública de inventário.

A primeira dessas mudanças autorizou que bens do espólio sejam alienados antes da partilha, independentemente de autorização judicial, desde que sejam cumpridos requisitos como a discriminação das despesas do inventário e vincular o produto da venda a essas despesas, a comprovação de que as guias do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação foram emitidas e apresentadas, com seus valores, além da garantia real ou fidejussória para garantir que o valor da venda será utilizado para cobrir os custos do inventário. O art. 11-A da Resolução 35/2007 estabelece que:

Art. 11-A. O inventariante poderá ser autorizado, através de escritura pública, a alienar móveis e imóveis de propriedade do espólio, independentemente de autorização judicial, observado o seguinte: (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

I – discriminação das despesas do inventário com o pagamento dos impostos de transmissão, honorários advocatícios, emolumentos notariais e registrais e outros tributos e despesas devidos pela lavratura da escritura de inventário; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

II – vinculação de parte ou todo o preço ao pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso anterior; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

III – não constar indisponibilidade de bens de quaisquer dos herdeiros ou do cônjuge ou convivente sobrevivente; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

[...]

O inventariante ainda deve se comprometer com o pagamento das despesas do inventário no prazo de até um ano após a venda do bem e o bem alienado será considerado no acervo hereditário para apuração dos custos do inventário, cálculo do quinhão de cada herdeiro e até o cálculo do ITCMD, ainda que não será objeto da partilha ao final do procedimento. Confira o art. 11-A da Resolução 35 do CNJ:

Art. 11-A. [...]

§1º O prazo para o pagamento das despesas do inventário não poderá ser superior a 1 (um) ano a contar da venda do bem, autorizada a estipulação de prazo inferior pelas partes. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§2º Cumprida a obrigação do inventariante de pagar as despesas discriminadas, fica extinta a garantia por ele prestada. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§3º O bem alienado será relacionado no acervo hereditário para fins de apuração dos emolumentos do inventário, cálculo dos quinhões hereditários, apuração do imposto de transmissão causa mortis, mas não será objeto de partilha, consignando-se a sua venda prévia na escritura do inventário. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

A Resolução 571 do CNJ ampliou as hipóteses para a realização da liquidação da herança nas vias cartorárias, incluindo casos em que o *de cujus* deixou testamento ou quando envolva interesse de menor ou de incapaz. Para tanto, impõe algumas condições, como por exemplo, devem ser garantidas a parte ideal de cada bem que o incapaz tiver direito com a manifestação favorável do Ministério Público. Veja o artigo 12-A da Resolução 35/2007, incluído pela Resolução 571/2024:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

A exigência de inventário judicial quando há um herdeiro incapaz teria como objetivo tutelar os interesses dos mais vulneráveis, no entanto, a exigência absoluta pela via judicial poderia trazer prejuízos irreparáveis ao herdeiro incapaz que poderia necessitar da sua herança para suprir suas necessidades básicas, na medida em que o procedimento judicial, por ser notadamente mais burocrático e complexo, poderia demorar anos para ser finalizado, de forma que o inventário extrajudicial surge como uma alternativa mais célere e menos onerosa aos sucessores. Nesse sentido, Paulo Lôbo:

As formalidades exigidas para o procedimento judicial tornavam-no extremamente moroso, em alguns casos levando anos ou até mesmo décadas para a sua finalização [...] Após o advento da Lei 11.441/2007, abriu-se a possibilidade do procedimento extrajudicial, mediante escritura pública, desde que observados os seguintes requisitos: todos os herdeiros serem capazes e haver concordância entre eles sobre a partilha dos bens. Promoveu-se mudança profunda na tradição do inventário, pois em um único ato (a escritura pública), sem participação do Poder Judiciário, são feitos o inventário e a partilha (Lobo, 2024, p. 287)

Dessa forma, considerando a vulnerabilidade dos herdeiros menores e incapazes, o §1º do art. 12-A veda a realização de atos de disposição de bens e direitos dos herdeiros menores e incapazes, buscando evitar a dilapidação do patrimônio do espólio sem a tutela jurisdicional necessária, bem como visando preservar o patrimônio dos mais vulneráveis:

Art. 12-A. [...]

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Já o §2º busca tutelar os direitos do herdeiro nascituro, dispondo que a conclusão do inventário extrajudicial deve se dar após o nascimento, confirmando a filiação ou o nascimento sem vida. Esse dispositivo demonstra o tratamento igualitário entre todos os herdeiros, garantindo que a partilha extrajudicial contemple todos os interessados de forma equânime e adequada.

Art. 12-A [...]

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

Além disso, o inventário extrajudicial não dispensa a participação do Ministério Público como defensor dos interesses do incapazes, razão pela qual a escritura pública deve ter eficácia condicionada a uma manifestação favorável do Parquet, para tanto, o tabelião deve enviar os autos para a análise e parecer do Ministério Público. Caso o Ministério Público ou terceiro interessado apresentar impugnação, o inventário será enviado para o juízo competente:

Art. 12-A [...]

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

As mesmas regras devem ser seguidas quando houver só um herdeiro incapaz com direito à totalidade da herança, hipótese em que se procederá a adjudicação dos bens, nos termos do art. 26:

Art. 26. Havendo um só herdeiro com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens, respeitadas as disposições do art. 12-A quando se tratar de herdeiro menor ou incapaz (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024).

A Resolução 571/2024 também trouxe novas regras no que diz respeito à realização de inventário extrajudicial quando o *de cujus* deixou testamento, autorizando a sua tramitação nas vias cartorárias, desde que atenda alguns requisitos, como por exemplo, todos os

interessados devem estar representados por advogado devidamente habilitado, haja autorização expressa do juízo sucessório competente para a realização do inventário extrajudicial e ainda que, caso o testamento seja considerado invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento.

Além disso, para a realização do inventário extrajudicial, mesmo que o autor da herança tenha deixado testamento, todos os interessados devem ser capazes e estar de comum acordo e, caso, existam herdeiros menores ou incapazes, deve ser observado o procedimento previsto no art. 12-A da Resolução. Confira a íntegra do dispositivo:

Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixando *[sic]* testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos: (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

II – exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

III – todos os interessados sejam capazes e concordes; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 12-A desta Resolução; (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

A Resolução ainda determina que, quando formulado o pedido de escritura pública de inventário e partilha nos casos em que existir testamento, deve ser apresentada a certidão de testamentária expedida na ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. E ainda, quando o testamento contiver cláusula irrevogável, como o reconhecimento de filho, o inventário deve ser necessariamente realizado em juízo.

Art. 12-B [...]

§1º Formulado o pedido de escritura pública de inventário e partilha nas hipóteses deste artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

O Conselho Nacional de Justiça também promoveu mudanças relevantes no que diz respeito aos direitos sucessórios do companheiro sobrevivente, autorizando o reconhecimento

da meação na escritura pública, desde que haja concordância entre os herdeiros capazes e, nos casos em que o companheiro for o único sucessor, a união estável for previamente reconhecida por sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório. Veja os artigos 18 e 19 da Resolução 35/2007:

Art. 18. No inventário extrajudicial, o convivente sobrevivente é herdeiro quando reconhecida a união estável pelos demais sucessores, ou quando for o único sucessor e a união estável estiver previamente reconhecida por sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório, desde que devidamente registrados, nos termos dos arts. 537 e 538 do CNN/CN/CNJ-Extra (Provimento CNJ nº 149/2023). (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Art. 19. A meação do convivente pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes estejam de acordo ou, havendo menor ou incapaz, estejam cumpridos os requisitos do art. 12-A. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Ao lado da simplificação do procedimento do inventário, houve mudanças significativas na responsabilidade do inventariante extrajudicial, de forma que ele é o responsável por declarar o valor dos bens deixados pelo *de cujus* na escritura pública de inventário e partilha. O valor dos bens declarados pelo inventariante é utilizado no cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, dos emolumentos cartorários e dos quinhões hereditários. Caso a Fazenda Pública discorde do valor declarado pelo inventariante, o tabelião tem legitimidade para cobrar o valor adicional devida pelos serviços prestados. Além disso, caso haja indícios de fraude, simulação ou ainda dúvidas sobre a vontade de um dos herdeiros, o tabelião pode se negar a lavrar a escritura de inventário e partilha. O art. 32 da Resolução 35/2007 determina que:

Art. 32. É de responsabilidade do inventariante declarar o valor dos bens do espólio para que constem da escritura pública de inventário e partilha regidos por esta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§1º Em caso de discordância manifestada pela Fazenda Pública, o tabelião tem legitimidade para efetuar a cobrança do valor adicional devida pelos serviços prestados. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§2º O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude, simulação ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros e/ou inventariante, fundamentando a recusa por escrito. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Portanto, a Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça trouxe diversas alterações no procedimento do inventário extrajudicial, em consonância com a tendência da desjudicialização do direito brasileiro. O objetivo da Resolução 571/2024 é promover inovações ao procedimento de inventário extrajudicial e trazendo mais agilidade, celeridade e

efetividade à sucessão post mortem. Faz-se mister mencionar que as mudanças no procedimento de inventário não dispensam a necessidade de que o procedimento seja acompanhado por um advogado capacitado para garantir a observância da lei e a proteção dos direitos de todos os herdeiros, que devem ser tratados de forma igualitária.

6 CRÍTICAS À RESOLUÇÃO 571 DO CNJ

Apesar dos inúmeros benefícios trazidos pela possibilidade de realização do inventário nas vias cartorárias, não se pode ignorar as limitações dessa modalidade. A primeira delas é a necessidade de que nos casos em que o *de cujus* tenha deixado testamento, é imprescindível a autorização do juízo sucessório competente para a realização do procedimento na seara extrajudicial, em ação de registro e cumprimento de testamento, em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 12-B, inciso II, da Resolução 35/2007 do CNJ. Essa exigência se justifica pelo fato de o testamento ser um negócio jurídico complexo e solene, o que exige uma análise mais minuciosa do juízo competente, no entanto, os procedimentos judiciais são morosos e burocráticos, comprometendo a premissa de um inventário mais célere e menos oneroso.

Uma das principais críticas à Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça consiste no fato de que o CNJ usurpou as competências do Poder Legislativo, ao alterar substancialmente o procedimento solene do inventário extrajudicial, previsto nos artigos 610 e seguintes do Código de Processo Civil (Vinhas, 2024). A referida Resolução introduz normas que impactam diretamente o procedimento previsto em lei como a possibilidade de alienação de bens do espólio sem autorização judicial e a inclusão de herdeiros menores e incapazes em inventários extrajudiciais, ultrapassando a regulamentação do instituto, em uma clara inovação de cunho legislativo, ressalvada ao Congresso Nacional. Cumpre mencionar ainda que o artigo 103-B, §4º da Constituição Federal, limitou ao CNJ a função de controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário.

Outro obstáculo relevante à tramitação do inventário nas vias extrajudiciais é a ausência de uma uniformização do procedimento em âmbito nacional. Assim, cada corregedoria nacional pode regulamentar o procedimento da forma que entender ou ainda, na ausência dessa regulamentação, cada tabelionato de notas pode adotar as próprias regras, havendo, por consequência, uma inconsistência na aplicação de normas. Essa insegurança normativa poderia levar a casos de partilha mal planejada ou em uma alienação de bens do espólio sem a devida garantia (Cenzi; Gerstenberger, 2024, p. 9). Assim, o cenário, que visava inicialmente retirar a sobrecarga do judiciário, pode resultar em novas ações judiciais para questionar o procedimento adotado por determinado notário, agravando a crise do sistema judicial.

Além do mais, cabe ressaltar que, ainda que a resolução 571 do CNJ tenha como principal objetivo desburocratizar o procedimento do inventário, a possibilidade de que casos

complexos como aqueles que envolvam herdeiros incapazes e testamento, aumenta o risco de fraudes ou erros graves na partilha, principalmente se os profissionais envolvidos no procedimento não estiverem devidamente capacitados e familiarizados com o procedimento. Em adição a isso, esses procedimentos exigem uma atuação qualificada dos tabeliães e advogados, de forma que a falta de capacitação pode levar a erros na lavratura da escritura, ou nas garantias necessárias para a alienação dos bens do espólio, comprometendo os direitos dos interessados e gerando litígios. (Lobo, 2024, p. 293) Assim, deve haver uma fiscalização rígida por parte do Ministério Público -nos casos com herdeiros incapazes- e da corregedoria de cada estado, com o intuito de garantir que o procedimento siga todos os trâmites necessários, sem prejuízos para os interessados.

Além disso, as responsabilidades reforçadas do inventariante como a declaração dos bens do inventário pode aumentar as fraudes e inseguranças do procedimento, juntamente com a possibilidade de a Fazenda Pública questionar esses valores posteriormente, pode levar a litígios posteriores, frustrando o objetivo inicial, qual seja ele, de desafogar o judiciário.

Outra questão relevante a ser examinada quanto à Resolução 571/25 é que seu principal intuito é simplificar o procedimento de liquidação da herança, retirando a sobrecarga do Judiciário. Entretanto, a possibilidade de realizar extrajudicialmente inventários complexos como aqueles que envolvam interesse de incapaz e testamento, aumenta a complexidade documental com a exigência de parecer do Ministério Público, a apresentação de garantias reais ou fidejussórias para a alienação de bens. Dessa forma, os custos e o tempo do procedimento aumentam, contrariando a ideia de economia e celeridade. Assim, a partir de tal contexto, é pertinente questionar se a Resolução logrará êxito em atingir plenamente seus objetivos de simplificação do inventário, principalmente nos casos mais complexos, mantendo a independência do Poder Judiciário.

Além disso, a Resolução impõe que o quinhão do herdeiro incapaz deve ser observado em todos os bens, isto é, os herdeiros devem ter seu quinhão hereditário em cada um dos bens, bem como proíbe atos de disposição de seus bens. Desse modo, a Resolução impõe um condomínio, o que nem sempre é atrativo para as partes já que, se um dos herdeiros desejar se desfazer da sua herança, será necessário solicitar a autorização judicial para alienação dos bens, já que um dos condôminos é incapaz. Ora, não se pode desconsiderar que a intenção do CNJ foi de proteger o herdeiro incapaz, mas a obrigatoriedade de constituir um condomínio entre os herdeiros limita a autonomia das partes e contraria o autorregramento da vontade, valorizado pelo Código de Processo Civil de 2015. Logo, faz-se imperiosa a necessidade de

ajustes na Resolução para permitir maior flexibilidade na partilha, sem se descuidar da proteção aos mais vulneráveis.

De maneira inequívoca, a Resolução 571/24 trouxe diversas inovações para a realização do inventário e outros procedimentos extrajudiciais, alinhados com as diretrizes contemporâneas de desjudicialização e desburocratização do direito. Todavia, a aplicação prática da resolução ainda enfrenta entraves significativos. A ausência de uniformização normativa, a inclusão de hipóteses complexas como a presença de incapazes ou de testamento podem comprometer os objetivos de celeridade, desburocratização, economia e eficiência inicialmente propostos. Assim, não se pode negligenciar a necessidade de ajustes na Resolução, juntamente com uma fiscalização rigorosa por parte do Ministério Público, para que a Resolução alcance plenamente seu objetivo de desburocratizar o inventário em casos complexos, promovendo o direito de acesso à justiça.

7 RESOLUÇÃO 571/24: PERSPECTIVAS PRÁTICAS

Com o intuito de se aprofundar na aplicação prática das mudanças introduzidas pelo CNJ, optou-se por duas formas de coleta de dados: a realização de entrevistas com profissionais do Direito na comarca de Juiz de Fora e a análise de artigos encontrados em portais jurídicos online.

7.1 ENTREVISTAS

Para testar a hipótese e com o intuito de compreender os reflexos práticos da Resolução nº 571 e as perspectivas sobre o futuro do inventário extrajudicial, optou-se realizar entrevistas pré-estruturadas com diversos profissionais do direito (dois advogados, dois tabeliães e um juiz de direito) que atuam no foro de Juiz de Fora, Minas Gerais.

Em relação às entrevistas, cumpre destacar a metodologia aplicada. Com o intuito de não induzir as respostas, optou-se pela construção de perguntas amplas, por meio das quais seria possível a obtenção das percepções gerais dos entrevistados. Com o objetivo de assegurar a uniformidade temática da pesquisa, foi aplicado a todos os entrevistados um mesmo roteiro de perguntas, admitindo-se apenas variações pontuais decorrentes das especificidades inerentes à função jurídica exercida por cada profissional.

Para fins didáticos, optou-se por examinar a hipótese a partir das cinco características mais marcantes do inventário notarial, sejam elas vantajosas, ou não, já destacadas neste estudo.

7.1.1 Celeridade

Os dados obtidos pelas entrevistas e pela análise dos artigos sugerem que não há um consenso por parte dos juristas no sentido de que a celeridade é a principal vantagem do inventário extrajudicial, apesar de diversos artigos analisados suscitarem esse benefício. Os principais defensores dessa vantagem são os notários, que afirmam que o processo de inventário notarial é muito mais rápido que o judicial, sendo esta a principal vantagem do procedimento extrajudicial. As razões para essa celeridade significativa é, conforme os entrevistados, a capilaridade das serventias extrajudiciais, que estão presentes até mesmo nas cidades do interior, permitindo que as partes tenham maior acesso aos serviços prestados pelos cartórios. Os tabeliães ainda citam a transparência do procedimento e a possibilidade de

contato direto entre as partes e os notários como fatores decisivos na celeridade do inventário notarial.

Por outro viés, o juiz enxerga não haver uma diferença significativa na tramitação do inventários nas vias judiciais ou extrajudiciais quanto à celeridade. O magistrado explica que, quando a petição inicial de inventário estiver instruída de todos os documentos necessários, como a certidão de óbito, documentos dos herdeiros e dos bens a serem partilhados e o plano de partilha, a atuação do magistrado se limita a prolação de uma sentença homologatória do plano de partilha, seguida da expedição do formal de partilha.

Já os advogados entendem que por haver diversas formalidades exigidas pelos cartórios, o procedimento pode se estender desnecessariamente, de forma que essa rapidez não seria tão significativa na prática como se costuma afirmar.

7.1.2 Desburocratização

A menção à Resolução 571 do CNJ remete, com frequência, à ideia de otimização procedimental no âmbito do inventário notarial. Entretanto, os advogados entrevistados entendem que o procedimento ainda é regido por formalidades institucionais, apesar de reconhecerem diversas inovações promovidas pela Resolução em análise. Os causídicos afirmam que os principais obstáculos para a efetiva desburocratização são as exigências documentais excessivas por parte dos notários, inclusive documentos atualizados, o que acaba atrasando o procedimento. Outra questão que impede a simplificação procedimental é a ausência de uniformidade procedimental nos cartórios, como por exemplo, que determine quais documentos devem ser exigidos para a lavratura de escritura pública. Um dos causídicos ainda menciona que erros na escritura pública podem ensejar a responsabilidade civil pessoal do notário, o que justifica a excessiva rigidez documental no trâmite processual.

Por outro lado, os notários sustentam que a simplificação do inventário notarial é significativa, mencionando, por exemplo, a proximidade dos cartórios com as partes, inclusive com a possibilidade de contato por WhatsApp ou E-mail, enquanto no judiciário, as partes têm pouco ou nenhum contato com o magistrado. Apesar de sustentarem posições que destoam das dos advogados, os tabeliães ainda reconhecem algumas dificuldades técnicas, como por exemplo, o uso do sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) para o pagamento do ITCMD. Essa fase do procedimento, embora seja impositiva pela lei, pode representar um desafio para as partes pouco habituadas com as ferramentas digitais, comprometendo a agilidade do rito notarial. O juiz não abordou a desburocratização,

possivelmente por sua perspectiva estar focada no procedimento judicial, que possui formalidades próprias.

7.1.3 Falta de regulamentação e padronização

Em que pese a Resolução 35/2007 e a Resolução 571/24 regularem a tramitação da liquidação da herança em vias notariais, ainda há uma lacuna no tocante à uniformidade na atuação das serventias extrajudiciais na lavratura da escritura pública de inventário, conforme destacado pelos advogados e notários nas entrevistas. Os relatos demonstram que há uma relevante variação entre os cartórios em relação às exigências documentais e às minutas, dentre outros.

Quanto à falta de padronização, os notários argumentam que não há clareza legislativa para os procedimentos extrajudiciais, mencionando que há uma crescente transferência de responsabilidade às serventias sem o devido respaldo legal, gerando insegurança jurídica, considerando que a transferência de competências e responsabilidades para as serventias notariais não tem sido acompanhada de um preparo normativo e técnico adequado para os cartórios, que muitas vezes enfrentam desafios decorrentes da ausência de uma regulação específica para a execução dos procedimentos que lhe são atribuídos. Além disso, ainda destaca que a regulamentação atual ainda deve ser aprimorada, já que não contempla de forma satisfatória a multiplicidade de situações concretas que surgem na prática.

Por outro lado, segundo a opinião dos advogados, essa falta de padronização compromete a eficiência e a celeridade do inventário notarial, visto que não há uma previsibilidade do procedimento, o que dificulta o planejamento estratégico e o acompanhamento jurídico do processo porque cada cartório pode adotar exigências e interpretações próprias. Um dos advogados ainda mencionou que alguns cartórios costumam exigir diversas certidões atualizadas, enquanto outros tabeliães dispensam essa documentação. Para esse advogado, a falta de padronização compromete também a celeridade e a desburocratização da liquidação da herança.

Essa conjuntura contribui para a falta de uniformidade na prática notarial, contrariando os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que são aplicados nos procedimentos extrajudiciais.

Por outro lado, o juiz não mencionou na entrevista questões sobre a falta de padronização dos inventários extrajudiciais já que, o inventário realizado no poder judiciário, o qual o magistrado tem mais familiaridade, segue o rito previsto nos artigos 610 e seguintes

do CPC. Logo, a falta de padronização dos cartórios implica em visões distintas dos entrevistados, enquanto os tabeliães veem a solenidade como um obstáculo à celeridade e o acesso à justiça, os advogados enxergam como uma questão que prejudica a segurança jurídica e gera imprevisibilidade aos jurisdicionados.

7.1.4 Custos processuais

Em que pese em alguns casos o inventário extrajudicial ser mais atrativo às partes, seja pela celeridade procedimental, seja pela facilidade de acesso e de contato com os notários, um dos principais obstáculos destacados pelos entrevistados foi o maior custo da liquidação de herança extrajudicial. Por consequência, os custos processuais se tornam um fator decisivo na escolha entre inventário extrajudicial e o judicial, de forma que muitas vezes, o procedimento judicial seja escolhido devido às custas mais baixas.

O custo mais elevado do procedimento do inventário extrajudicial se dá principalmente pela forma de cálculo dos emolumentos, que considera individualmente os bens que compõem o espólio e ao final são somados, não havendo um limite a ser respeitado, conforme explicado pelos entrevistados. Em outra perspectiva, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os processos de competência das Varas de Sucessões, como é o caso do inventário, nas causas com valor superior a R\$3.865.057,27 o valor a ser pago pelas custas processuais é de R\$12.842,98. Logo, os elevados custos, combinados com formalidades documentais (7.2), podem anular os benefícios da celeridade (7.1), como sugerido pelos advogados.

Dessa forma, considerando que a renda média da população brasileira é de R\$3.057, conforme dados do IBGE de 2025, as custas judiciais mais baixas em relação aos emolumentos cartorários se tornam uma vantagem relevante na escolha pela liquidação de herança nas vias judiciais.

7.1.5 Preferência pelo inventário judicial

Conforme os demais dados colhidos das entrevistas, os advogados e o juiz entendem que a maioria dos jurisdicionados costumam optar pela tramitação do inventário na via judicial. Essa preferência ocorre por diversas razões, sendo a principal delas, consoante os entrevistados, a previsibilidade do inventário judicial, que tem seu rito solene detalhado nos

artigos 610 e seguintes do Código de Processo Civil, proporcionando maior segurança jurídica às partes.

Além do mais, a figura do juiz exerce papel importante na garantia da legalidade, segurança jurídica e na proteção dos interesses das partes no inventário judicial. Em adição a isso, o rito do inventário judicial confere aos interessados formas de fiscalização da atuação do inventariante, como por exemplo, o incidente de remoção de inventariante e as ações de prestação de contas, o que proporciona maior segurança aos herdeiros e demais interessados.

Como já exposto anteriormente, o inventário notarial não apresenta uma celeridade tão significativa, já que, se a petição de inicial de inventário judicial em que todos os herdeiros estão em consenso, conter a certidão de óbito atualizada, todos os documentos dos herdeiros e dos bens a serem inventariados, as comprovações de quitação do tributo e o plano de partilha, o primeiro ato processual do juiz será a própria sentença homologatória do plano de partilha, seguida da expedição do formal de partilha.

7.2 ANÁLISE DE ARTIGOS

A resolução 571/24 do Conselho Nacional de Justiça, ao trazer alterar o procedimento do inventário na seara extrajudicial, suscitou diversos debates a respeito de referidas mudanças, bem como a respeito das aplicações práticas da Resolução. Assim, considerando a importância desses debates para a prática forense e para eventual aperfeiçoamento da Resolução, optou-se por realizar uma análise de diversos artigos encontrados nos portais Migalhas e Conjur, vez que são amplamente conhecidos e utilizados no meio jurídico.

Além disso, cumpre destacar que foram analisados 21 textos que tratam a respeito das mudanças trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo que foram utilizadas as palavras chaves “inventário extrajudicial”, “resolução 571” e “desjudicialização do inventário”. Para analisar os artigos didaticamente, optou-se por separar os temas e visões mais comuns dos textos que fazem parte da amostra, como será demonstrado a seguir.

7.2.1 Predominância de uma visão favorável em relação às alterações

Dentre os textos analisados, é possível depreender que a maioria deles apresenta um ponto de vista positivo em relação às mudanças no inventário notarial. Os articulistas que compartilham dessa opinião afirmam que a possibilidade de realizar inventário extrajudicial com menores ou com testamento trará maior celeridade e eficiência ao procedimento, além de

reduzir a burocracia desnecessária, promovendo o acesso à justiça aos herdeiros e aos demais interessados.

Além disso, os autores entendem que a via extrajudicial representa uma valorização da autonomia das partes, uma vez que permite que diversas decisões sejam tomadas em consenso pelos herdeiros, independentemente de autorização judicial. Para os juristas, o processo sucessório mais célere, que valoriza a autonomia das partes evita o desgaste emocional e eventuais conflitos entre as partes.

Dessa forma, os textos que apresentam argumentos favoráveis a desjudicialização do inventário sustentam que as alterações promovidas pela Resolução em comento trazem uma solução efetiva aos debates levantados pela doutrina e jurisprudência.

7.2.2 Proteção aos vulneráveis

Os textos analisados demonstram que há uma grande preocupação entre os juristas a respeito da tutela dos direitos sucessórios dos interessados incapazes. Para uma tutela jurídica adequada aos interesses dos herdeiros vulneráveis, não basta que seja um procedimento célere e desburocratizado, mas faz-se mister que haja uma atuação ministerial no sentido de fiscalizar todo o procedimento de inventário, que não se restringe ao parecer no final do inventário, isto é, um parecer à respeito da minuta da escritura. Ainda no que diz respeito à atuação do Ministério Público, os textos ainda alertam para uma imprecisão no texto da norma: a Resolução dispõe que a escritura pública só terá eficácia após o parecer ministerial favorável, mas, na verdade, o que deverá ser enviado para análise do Parquet será a minuta da escritura.

Além disso, outro ponto mencionado nos textos se refere à instituição obrigatória de condomínio, de modo a respeitar o quinhão ideal do incapaz em todos os herdeiros. Nesse ponto, os autores criticam a Resolução 571, por entenderem que essa imposição acaba por representar um óbice à gestão patrimonial já que, caso seja necessário ou de interesse dos herdeiros alienar um dos bens do espólio será necessário a prévia autorização do juízo sucessório competente, engessando o procedimento extrajudicial e dificultando a venda dos bens.

7.2.3 Reconhecimento de união estável na escritura pública de partilha

Ainda que não tenha sido o ponto central da Resolução 571/24 do Conselho Nacional de Justiça, uma alteração no procedimento de inventário que chamou atenção juristas e que, por isso, a prioridade em alguns textos analisados foi a possibilidade de reconhecimento de união estável na escritura pública de inventário.

Nesse caso, os textos analisados reconhecem o avanço no procedimento sucessório, com vistas a simplificar o reconhecimento da união estável, evitando litígios e processos judiciais desnecessários. No entanto, não deixam de tecer críticas na medida que a Resolução não explica detalhadamente como se dá a prova da união estável no âmbito do inventário notarial e assim, segundo as visões dos autores, acaba por gerar insegurança jurídica já que, diante da ausência de um rito uniforme para a comprovação da união estável, cada serventia extrajudicial adotará critérios próprios para tanto.

7.2.4 Ausência de textos que discutem a possibilidade de inventário extrajudicial com testamento

Outra alteração relevante promovida pela Resolução 571/24 do CNJ foi a possibilidade de realização de inventário extrajudicial nos casos em que o *de cujus* tenha deixado testamento. Essa foi uma alteração relevante no que diz respeito à ampliação da atuação notarial nos procedimentos sucessórios e terá como consequência a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

Entretanto, nenhum dos textos analisados teve como ponto central o inventário administrativo com testamento, demonstrando uma lacuna na discussão atual sobre a desjudicialização do procedimento de liquidação de herança, ainda que essa alteração promova importantes impactos na prática sucessória. Além do mais, a ausência de debates doutrinários pode dificultar a aplicação da norma, trazendo insegurança jurídica e comprometendo a efetividade do procedimento.

7.2.5 Alienação de bens sem autorização judicial

A Resolução 571/24 trouxe uma relevante alteração no rito do inventário ao excluir a necessidade de autorização judicial para a alienação de bens do espólio no âmbito do inventário administrativo. Ainda que seja corriqueira a venda de bens do acervo hereditário, essa prática dependia de muitas formalidades, visto que era necessária a análise do juiz competente e a posterior expedição de alvará judicial.

Nesse caso, os textos que se debruçaram detidamente sobre o tema sustentam que, apesar de a conjuntura atual ainda estabelecer alguns requisitos para a venda de bens do espólio ao longo do inventário, entendem que a dispensa de manifestação judicial para a alienação dos bens espólio possibilita a venda mais célere e evita a desvalorização dos ativos. Além disso, um dos textos explica que, nas hipóteses em que os herdeiros não têm dinheiro para arcar com as despesas do inventário, a alienação dos ativos é uma alternativa para custear o procedimento.

7.3 CONCLUSÕES A RESPEITO DA ANÁLISE DAS ENTREVISTAS E DOS ARTIGOS

A partir da exposição acima, a qual tratou dos principais temas levantados pelos entrevistados e das principais características dos textos, cumpre trazer à baila alguns pontos que chamaram a atenção durante a análise dos dados à disposição.

Primeiramente, cabe mencionar que os dados analisados permitiram compreender que existem divergências entre as opiniões dos juristas entrevistados: enquanto os tabeliães veem com bons olhos as mudanças introduzidas pela Resolução, os advogados acreditam que ainda existirão problemas práticos quando da aplicação da norma, dado a falta de uniformidade do procedimento cartorário do inventário. No entanto, o cenário é distinto ao examinar as opiniões dos juristas nos textos analisados: a maioria dos autores atua na advocacia e apresenta uma visão positiva a respeito das alterações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

É pertinente analisar se há alguma parcialidade nas opiniões dos juristas, de acordo com o papel de cada um deles no inventário notarial. Ora, os tabeliães são aqueles com uma visão mais favorável em relação às mudanças, no entanto, faz-se mister considerar que eles serão os mais beneficiados, já que as mudanças introduzidas pela Resolução promovem um aumento na demanda das serventias extrajudiciais, aumentando a receita dos cartórios e ainda reforça o papel institucional dos tabeliães perante a sociedade. Por outro lado, é notável que os advogados, dentre os entrevistados, têm uma visão mais desfavorável em relação aos outros profissionais. Nesse cenário, é possível imaginar que, devido a ausência de uniformidade do procedimento de liquidação de herança na seara extrajudicial e a exigência de diversos documentos pelos tabeliães, os advogados enxerguem que o inventário judicial, por seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, promove aos jurisdicionados e aos seus advogados maior segurança jurídica.

Tanto os entrevistados quanto os textos demonstraram que o inventário judicial é a opção mais atrativa quando o principal critério dos jurisdicionados é o menor custo do procedimento. Outro ponto uníssono entre as fontes utilizadas para a referida análise é que a falta de regulamentação para o procedimento extrajudicial de liquidação de herança acaba por trazer insegurança jurídica, vez que cada serventia notarial irá adotar os próprios critérios para a tramitação do inventário administrativo.

Outra questão que chamou atenção quando da análise das entrevistas foi que nenhum dos entrevistados mencionou a alteração do CNJ que permitiu a realização de inventário notarial quando houver testamento. Do mesmo modo, nenhum dos artigos examinados teve como ponto central essa modificação. Assim, é possível concluir que os juristas acreditam que essa alteração, na prática, não implicará em mudanças relevantes no procedimento sucessório. Ou ainda podem considerar que o volume de ações de liquidação da herança em que o de cujus tenha deixado testamento é muito pequeno em relação ao número total de inventários e por isso ignoram essa modificação.

Portanto, com a análise realizada, fica claro que a Resolução 571 do CNJ ainda desperta posições diferentes entre os juristas, sendo que os juristas que enxergam as alterações com bons olhos justificam sua posição ao afirmar que as mudanças promoverão maior celeridade ao procedimento. Por outro lado, muitos profissionais do direito ainda consideram que a falta de uniformização do procedimento e a exigência de documentos desnecessários. Assim, considerando que a Resolução 571/24, além de introduzir diversas mudanças no rito do inventário na seara extrajudicial, é uma normativa recente, é natural que os juristas ainda tenham opiniões divergentes acerca das alterações introduzidas pelo CNJ. Além do mais, não se pode ignorar que, se forem realizadas as devidas alterações é possível que os entrevistados e os articulistas venham sustentar novas e distintas opiniões.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se debruçou sobre a análise da Resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e para tanto considerou suas inovações, seus benefícios e as mazelas a ela inerentes, as quais devem ser dirimidas por meio do aperfeiçoamento regulatório, a fim de garantir melhor aplicação prática da norma e de promover uma efetiva desjudicialização do procedimento de inventário. Dessa forma, no intuito de aprofundar a análise e de melhor compreender a recepção da norma por parte da comunidade jurídica, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com diversos operadores do direito. Para além disso, foram analisados inúmeros artigos de portais jurídicos com vistas a uma visão ainda mais abrangente acerca do tema.

Em que pese a louvável intenção do CNJ de desburocratizar e simplificar o rito de liquidação de herança cartorial, é inegável que ainda existem mazelas inerentes ao procedimento. Assim, faz-se mister que o Conselho Nacional de Justiça faça as devidas alterações à Resolução 35/07, a fim de corrigir eventuais desvios e suprir lacunas. Assim, consolidar-se-á a desjudicialização do inventário. Além do mais, é necessário que se crie uma lei que discipline o rito do inventário extrajudicial, que aborde especialmente as novas mudanças introduzidas pela Resolução 571, com o fito de dirimir inseguranças e abordagens díspares.

Dessa forma, a Resolução 571/24 trouxe novas regras para a realização de inventário nas vias cartorárias, ao ampliar as hipóteses dessa modalidade de inventário, com o intuito de reforçar a desjudicialização no Direito das Sucessões. Entretanto, ainda existem diversos desafios para a efetivação dessa tendência, sobretudo pela falta de uniformidade no procedimento, conforme relatado pelos advogados e identificado nos artigos examinados. Assim, a consolidação do inventário extrajudicial no direito brasileiro exige a uniformização procedimental e ajustes na legislação, como forma de garantir efetividade e segurança jurídica no procedimento.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2023**. Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=32499&tmp.secao=28>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BOLZANI, Isabela; MOURA, Rayane. Rendimento mensal do brasileiro bate recorde e passa dos R\$ 3 mil. **G1 Economia**, 8 de maio de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/05/08/rendimento-mensal-do-brasileiro-bate-reco-rde-e-fica-em-r-3057-em-2024-diz-ibge.ghhtml>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 17 jan. 1973. [Revogada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. **REsp nº 1.808.767/RJ**. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL [...]. Recorrente: ... Recorrido: não indicado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 15 out. 2019. Data de publicação: 03 dez. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=103942888&tipo=5&nreg=201901146094&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191203&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. **REsp nº 1.951.456/RS**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO [...].

Recorrente: Maria Innocencia Provitina. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 23 ago. 2022. Data de publicação: 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=162698362&tipo=5&nreg=202102372993&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220825&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 31 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35/CNJ**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso: 28 abr. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/CNJ**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso: 28 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 452/CNJ**. Altera a Resolução CNJ n. 35, de 24 de fevereiro de 2007. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4503>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 571/CNJ**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção de união estável por via administrativa. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENZI, Neri; GERSTENBERGER, Fátima. Impacto da desjudicialização na modernidade jurídica, sua evolução, desafios e perspectivas futuras. **REVISTA ARACÊ**, São José dos Pinhais, v.7, n.5, p. 21741-21756, 2025

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Cartório em Números**: relatório estatístico anual. Edição 2024. Brasília, DF: CNB/CF, 2024. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 31 maio 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leonardo. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema de auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN**, ano 03, n. 01, jan./jun. 2023.

DINIZ, N. C. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, [S. l.], v. 2, n.

1, p. 94–109, 2020. Disponível em:
<https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 24 abr. 2025.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

GALVÃO DE OLIVEIRA BORSATTO, R.; OLIVEIRA, Maria; BRASIL, B. O problema do judiciário em relação às demandas de inventário: em que medida a desjudicialização do inventário importará numa maior satisfação do jurisdicionado. **Revista Jurídica do Cesupa**, p. 53-72, 1 set. 2023.

GAMA, C. D. de S. L.; OLIVEIRA, Y. R. S. de; TEIXEIRA, J. P. M. Impactos da resolução nº 571/2024 do cnj sobre o divórcio extrajudicial no brasil: uma análise das alterações à resolução Nº 35/2007. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6435, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-031. Disponível em:
<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6435>. Acesso em: 12 jun. 2025.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2016

KÜMPPEL, Vitor Frederico; CARVALHO, Thaíssa Hentz de. Inventário extrajudicial com incapazes: A resolução 571/2024 do CNJ. **Migalhas**, 12 de novembro de 2024. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/419793/inventario-extrajudicial-com-incapazes-a-resolucao-571-24-do-cnj> Acesso em: 27 abr. 2025

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.212. ISBN 9786559649402. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649402/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões. v.6**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622979. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LOMAZINI, Ana Elisa do Valle Mesquita; GRANDMAISON, Claudio Albuquerque; FRANCESCHET, Júlio César. A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com testamento. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 57–74, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7660. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7660>. Acesso em: 23 maio. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 466, de 2022**. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/provimentos/provimento_n_46_de_11_de_outubro_de_2022_31_10_2022_18_01_23.pdf. Acesso em: 30 mai. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Tabela de Custas e Emolumentos – 2025**. Belo Horizonte: TJMG, 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/tabela-de-custas-e-taxa-judiciaria-1-instancia-2025.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 17/2019**. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=740c0481-74f5-3907-8607-961daf3e5d94&groupId=29010. Acesso em 30 mai. 2025.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça. **Provimento Corregedoria do Foro Extrajudicial nº 50, de 01 de junho de 2023**. Disponível em: [Provimento-CGJ-Extrajudicial-no-50-2023.pdf](#). Acesso em: 30 mai. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Provimento CGJ nº 87, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em: https://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=294893&integra=. Acesso em 30 mai. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Provimento CGJ nº 11, de 24 de fevereiro de 2023**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?q=provimento+11+2023&site=815612>. Acesso em: 30 mai. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 3ª Vara Cível de Leme. **Processo nº 1002882-02.2021.8.26.0318**. Marcio Mendes Picolo. Julgado em 07/06/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?jsessionid=773BFD6F5456F67A9200DDE3CFBA3FEF.cpopg1?processo.codigo=8U00052RF0000&processo.foro=318&processo.numero=1002882-02.2021.8.26.0318>. Acesso em: 08 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 2ª Vara da Família e das Sucessões de Taubaté. **Processo nº 1016082-28.2021.8.26.0625**. Érico Di Prospero Gentil Leite. Julgado em 06/12/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=HD000AS830000&processo.foro=625&processo.numero=1016082-28.2021.8.26.0625>. Acesso em: 08 jun. 2025.

SERVIÇOS de testamento, inventário e partilha alcançaram número recorde nos cartórios em 2022. **O dia**, Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/brasil/2023/01/6553867-servicos-de-testamento-inventario-e-partilha-alcançaram-numero-recorde-nos-cartorios-em-2022.html/>. Acesso em: 31 maio 2025.

SILVA, Clarissa Vencato da. A Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça: a extrajudicialização de procedimentos envolvendo interesses de incapazes como garantia de acesso à justiça. In: **NUEVAS PERSPECTIVAS DEL DERECHO EN IBEROAMÉRICA**, v. 1, p. 206-217, 2024. Instituto Iberoamericano de Estudios Jurídicos. Disponível em: [Nuevas Perspectivas del Derecho en Iberoamérica, vol. I | Repositório IberoJur](#). Acesso em: 24 mai. 2025

SOLCI JUNIOR, M.; RODRIGUES MEDEIROS MITCHELL DE MORAIS, R. M. Possibilidade de inventário na modalidade extrajudicial mesmo havendo herdeiro incapaz. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, [S. l.], n. 6, p. 633–660, 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/848>. Acesso em: 6 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. Inventário Extrajudicial com Testamento. **IBDFAM**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1368/Invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+testamento>. Acesso em: 08 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.252. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/>. Acesso em: 24 mai. 2025

VINHAS, Tiago Cação. Quem vigia os vigilantes? Um debate necessário sobre a Resolução 571/24 do CNJ. **Consultor Jurídico**, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-19/quem-vigia-os-vigilantes-um-debate-necessario-sobre-a-resolucao-571-24-do-cnj/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

APÊNDICE A - LISTAGEM DE REFERÊNCIAS COLETADAS

BATISTELLA, Paulo. Extrajudicialização dá cara nova aos cartórios e reduz carga do Judiciário. **Consultor Jurídico**, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-11/extrajudicializacao-da-cara-nova-aos-cartorios-e-reduz-carga-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BUENO, Laís Bianchi. CNJ permite que casais garantam a herança do companheiro sem comprovação formal. **Migalhas – Migalhas de Peso**, 20 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423130/cnj-casais-podem-garantir-heranca-do-companheiro-sem-comprovacao>. Acesso em: 13 jul. 2025.

CUNHA, Camila da Silva. Pode ser feita a venda de imóveis em inventário? **Consultor Jurídico**, 1 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-01/venda-de-imovel-em-inventario-pode-ser-feita/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

FERREIRA, Paulo Roberto Pires. A possibilidade de inventário extrajudicial para menores e incapazes. **Migalhas – Migalhas de Peso**, 6 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422420/a-possibilidade-de-inventario-extrajudicial-para-menores-e-incapazes>. Acesso em: 13 jul. 2025.

FIGUEIREDO, Elisa Junqueira; HELVADJIAN, Marjorie Braga. Novidade: Inventário e divórcio consensual extrajudicial, também com menores e incapazes. **Migalhas – Migalhas de Peso**, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415501/divorcio-consensual-e-inventario-agora-com-menores-e-incapazes>. Acesso em: 13 jul. 2025.

HENRIQUE, César; GERMANO, José Luiz; GONÇALVES, Thomas Nosch. Reflexões da escritura de inventário extrajudicial com herdeiros menores sob os auspícios da Resolução CNJ 571/24. **Migalhas – Migalhas Notariais e Registrais**, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/420009/inventario-extrajudicial-com-incapazes-e-a-resolucao-cnj-571-24>. Acesso em: 12 jul. 2025.

KÜMPEL, Vitor Frederico; CARVALHO, Thaíssa Hentz de. Inventário extrajudicial com incapazes: Novas perspectivas com a Resolução CNJ 571/24. **Migalhas – Registrais**, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrais/419793/inventario-extrajudicial-com-incapazes-a-resolucao-571-24-do-cnj>. Acesso em: 13 jul. 2025.

MARQUES, Alexandre Figueiredo Costa Silva. Inventário extrajudicial com menor ou incapaz. **Migalhas – Migalhas de Peso**, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421372/inventario-extrajudicial-com-menor-ou-incapaz>. Acesso em: 13 jul. 2025.

LEONI, Rachel Delmás. Inventário, partilha e divórcio por escritura pública e com filhos menores ou incapazes. **Consultor Jurídico**, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-26/inventario-partilha-e-divorcio-por-escritura-publica-e-com-filhos-e-herdeiros-menores-ou-incapazes/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

MENDONÇA, Amadeu Tizei de Souza. Venda de imóvel em inventário sem alvará judicial: Resolução 571/24 do CNJ. **Migalhas – Migalhas de Peso**, 19 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/417877/venda-de-imovel-em-inventario-sem-alvara-resolucao-571-24-do-cnj>. Acesso em: 13 jul. 2025.

NERES, André. Inventário extrajudicial e incapacidade: A nova realidade da Resolução 571. **Migalhas – Migalhas de Peso**, 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/417570/inventario-extrajudicial-e-incapacidade-realidade-da-resolucao-571>. Acesso em: 13 jul. 2025.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Extrajudicialização de divórcio e inventário: legislador pode ir além. **Migalhas – Migalhas Notariais e Registrais**, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/415481/extrajudicializacao-de-divorcio-e-inventario-legislador-pode-ir-alem>. Acesso em: 13 jul. 2025.

PASQUALE, Victor. A Resolução nº 571/24 e a alienação de bens do espólio sem a necessidade de intervenção do poder judiciário. **Consultor Jurídico**, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-10/a-resolucao-no-571-24-e-a-alienacao-de-bens-do-espolio-sem-a-necessidade-de-intervencao-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

QUIXADÁ PEREIRA, Carlos Afonso Rocha. O avanço da desjudicialização dos procedimentos no Direito brasileiro. **Migalhas – Migalhas de Peso**, 30 jan. 2025. Atualizado às 10:01. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423682/o-avanco-da-desjudicializacao-dos-procedimentos-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 13 jul. 2025.

RIBEIRO, Flávia Pereira; COSTA, César Augusto. Resolução 571/24 CNJ: inventário extrajudicial envolvendo menores e incapazes. **Migalhas – Migalhas de Peso**, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421587/resolucao-571-24-cnj-inventario-extrajudicial-e- envolve-menor-e-incapaz>. Acesso em: 13 jul. 2025.

RODRIGUES, Carolina Rocha; SANTOS, Livia Ribeiro Alves dos. CNJ assegura possibilidade aos casais em garantirem herança do companheiro sem comprovação formal de união estável. **Consultor Jurídico**, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-13/cnj-assegura-possibilidade-aos-casais-em-garantirem-heranca-do-companheiro-sem-comprovacao-formal-de-uniao-estavel/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

SANTOS, Luís Eduardo Tavares dos; CIPRIANO, Marina. Inventário extrajudicial: avanços após a Resolução 571/2024 do CNJ. **Consultor Jurídico**, 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-31/inventario-extrajudicial-avancos-apos-a-resolucao-571-2024-do-cnj>. Acesso em: 13 jul. 2025.

SILVA, Peterson Felipe Pinto da. Não tenho dinheiro para fazer o inventário! E agora? **Migalhas – Migalhas de Peso**, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426186/nao-tenho-dinheiro-para-fazer-o-inventario-e-agora>. Acesso em: 13 jul. 2025.

VINHAS, Tiago Cação. Quem vigia os vigilantes? Um debate necessário sobre a Resolução 571/24 do CNJ. **Consultor Jurídico**, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-19/quem-vigia-os-vigilantes-um-debate-necessario-sobre-a-resolucao-571-24-do-cnj/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

ZAMBRANO, Guilherme da Rocha. O sucesso da extrajudicialização de inventários, partilhas e divórcios consensuais. **Consultor Jurídico**, 12 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-12/o-sucesso-da-extrajudicializacao-dos-inventarios-partilhas-e-divorcios-consensuais/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

APÊNDICE B - TABELA DE OPINIÕES COLETADAS

1. Tabela com as principais informações dos textos utilizados para análise.

Título do artigo	Nome do autor	Profissão do autor	Opinião do autor	Data de Publicação
Inventário extrajudicial com incapazes e a Resolução CNJ 571/2024	César Henrique; José Luiz Germano; Thomas Nosch Gonçalves	Advogado; ex-desembargador, professor de direito civil e processo civil; tabelião de notas	Favorável	18/11/2024
Resolução 571/24 CNJ: inventário extrajudicial envolvendo menores e incapazes	Flávia Pereira Ribeiro; César Augusto Costa	Advogada; advogado	Desfavorável	16/12/2024
Inventário extrajudicial com incapazes: novas perspectivas com a Resolução 571/24 CNJ	Vitor Frederico Kümpel; Thaíssa Hentz de Carvalho	Juiz de Direito; Advogada	Favorável	13/11/2024
Venda de imóvel em inventário sem alvará judicial: Resolução 571/24 do CNJ	Amadeu Tizei de Souza Mendonça	Advogado	Favorável	19/10/2024
Inventário extrajudicial e incapacidade: a nova realidade da resolução 571	André Neres	Advogado	Incerta	15/10/2024
CNJ permite que casais garantam a herança do companheiro sem comprovação formal	Laís Bianchi Bueno	Advogada	Favorável	20/01/2025
A possibilidade de inventário extrajudicial para menores e incapazes	Paulo Roberto Pires Ferreira	Advogado	Favorável	06/01/2025
Inventário extrajudicial com menor ou incapaz	Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques	Ex auditor TCU	Favorável	12/12/2024
Não tenho dinheiro para fazer o inventário! E agora?	Peterson Felipe Pinto da Silva	Advogado	Incerta	14/03/2025

Novidade: Inventário e divórcio consensual extrajudicial, também com menores e incapazes	Elisa Junqueira; Marjorie Braga Helvadijan	Advogada; advogada	Favorável	19/09/2024
Extrajudicialização de divórcio e inventário: o legislador pode ir além	Carlos Eduardo Elias Oliveira	Advogado, parecerista, árbitro	Favorável	18/09/2024
Inventário extrajudicial: avanços após a Resolução 571/2024 do CNJ	Luís Eduardo Tavares dos Santos; Mariana Cipriano	Advogada; advogado	Favorável	31/10/2024
Alienação de bens do espólio sem necessidade de autorização	Victor Pasquale	Advogado	Favorável	10/10/2024
Quem vigia os vigilantes?	Tiago Cação Vinhas	Advogado, professor de direito comercial	Incerta	19/01/2024
CNJ assegura garantia de herança do companheiro sem comprovação formal de união estável	Carolina Rocha Rodrigues; Livia Ribeiro Alves	Advogada; advogada	Incerta	13/12/2024
Autorização extrajudicial para vendas de imóveis inventariados facilita negociações imobiliárias	Caroline Pomjé; Giovanni Pallaoro	Advogada e professora; advogado	Incerta	05/12/2024
Pode ser feita a venda de um imóvel em inventário?	Camila da Silva Cunha	Advogada	Incerta	01/12/2024
Inventário, partilha e divórcio por escritura pública e com filhos menores ou incapazes	Rachel Delmás Leoni	Advogada	Favorável	26/09/2024
Extrajudicialização dá cara nova aos cartórios e reduz carga do Judiciário	Paulo Batistella	Repórter da revista Consultor Jurídico	Incerto	11/09/2024
O sucesso da extrajudicialização de inventários, partilhas e divórcios consensuais	Guilherme da Rocha Zambrano	Ex juiz do trabalho	Favorável	12/10/2024